



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.728070/2019-98
ACÓRDÃO	3202-003.445 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORFIL SA INDÚSTRIA TEXTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016, 2017

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. LANÇAMENTO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. SALDO DEVEDOR ACUMULADO.

A base de cálculo do IOF, na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA.

Constitui fato gerador do IOF, nas operações de crédito, a efetiva entrega, total ou parcial, do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria(Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que davam parcial provimento ao recurso voluntário para: a) excluir do lançamento tributário os valores contábeis realizados até 31.12.2015 das seguintes contas: a) 1.2.01.03 – COND ARIEL HOROVITZ E OUTROS; b) 1.2.01.02 – FIPAL S/A-ADTO P/AUMENTO CAPITAL; e c)1.2.01.08 – NORFIL PARTICIPAÇÕES LTDA.; b) afastar as glosas de IOF sobre os valores registrados na conta contábil “1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração referente ao lançamento de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativo aos anos calendários de 2016 e 2017, em desfavor da Recorrente NORFIL SA INDÚSTRIA TEXTIL.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Presta o processo ao controle do crédito tributário constituído de ofício a título de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF (valor original: R\$ 1.922.848,96), submetida a contribuinte ao Lucro Real Anual.

Segundo o TVF, a acusação fiscal está consubstanciada na constatação de que foram configuradas operações de mútuo entre pessoa jurídicas relacionadas, ensejando a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Daquilo que é essencial conhecer acerca da acusação, destaquei os principais pontos do TVF:

[...] Em 22 de julho de 2019, lavramos o Termo de Intimação Fiscal 01, cientificado em 30 de julho de 2019, conforme AR nº JTJ 020245064 BR, no qual solicitamos os elementos abaixo especificados:

1. Extrato das contas registradas nos livros Diário e Razão das contas referenciais "Mútuos com Partes Relacionadas" (código da conta do contribuinte: 1.2.01.03 - Cond Ariel Horovitz e outros; 1.2.01.01 - Espace Center Adm Empr Ltda; 1.2.01.05 - Cf Ariel Horovitz-credito p/assunção de dívida; 1.2.01.02 - Fipal S/a-acto P/aumento Capital;

1.2.01.08 - Norfil Participações Ltda; 1.2.01.09 - Norpar Participações Ltda e 1.2.01.13 - Espaço Util Adm Empr Ltda)[...]

[...] Em 19 de agosto de 2019, conforme SEDEX nº OA 125610907 BR a fiscalizada apresentou as seguintes justificativas/elementos em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 01, acima identificado:

Conta contábil Fipal - Referem-se aos aportes para futuro aumento de capital para pagamento das responsabilidades financeiras com folhas de pagamento. Esta empresa foi incorporada em duas etapas pela Norfil S/A;

Conta contábil Espace Center - Devolução do conta corrente existente;

Conta contábil Cond Ariel - Referem-se aos adiantamentos para compras de algodão(matéria prima) tendo havido a devida compensação, cujas notas fiscais estão à disposição de V, Sa;

Conta contábil Norfil Participações - crédito do saldo em conta corrente de dividendos com a holding à época, Norfil Participações;

Conta contábil Norpar - Distribuição de lucros;

Conta contábil espaço útil - Verba de IPTU, custo ocorrido para escritura de transferência de imóvel a Espaço Útil.[...]

[...] verificamos que a fiscalizada efetuou a contabilização de entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, caracterizando operações de mútuos de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, conforme os extratos do Razão dessas contas, fls.180 a 219;

[...]

[...] A contabilidade da empresa Norfil S/A Indústria Têxtil confirma a existência de contas correntes escrituradas no grupo do Ativo - subgrupo Ativo Não Circulante, relativas às operações de créditos, realizadas com empresas e pessoas físicas do referido grupo econômico [...]

A impugnação trata do litígio ao contrapor os seguintes pontos chaves:

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SALDO ACUMULADO EM 31.12.2015
Todavia, não obstante o mandado de procedimento fiscal que deu origem ao lançamento tenha por objeto o período de apuração de “JAN a DEZ 2016 e JAN a DEZ 2017”, conforme se infere do “Termo de Início de Procedimento Fiscal” de fls. 2/19, e estejam sendo exigidos débitos de IOF relativos às competências de janeiro a dezembro de 2016 em relação à referida conta, a fiscalização acabou calculando o IOF sobre os saldos diários escriturados nas contas contábeis existentes em 31.12.2015.

Ocorre que o i. Fiscal atuante não apresentou nenhum fundamento para considerar como fatos geradores do IOF os valores escriturados anteriormente a 01.01.2016 nas contas contábeis autuadas, mas apenas, e ainda de forma impropriedade, com relação ao ano de 2016. E nem poderia ser diferente, pois o termo de início de procedimento fiscal (fls. 2/19) evidencia que a fiscalização que deu origem à autuação compreendeu apenas o período de 01.01.2016 a 31.12.2017.

Com efeito, as contas contábeis 1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros, 1.2.01.02 – Fipal S/a-acto P/aumento Capital e 1.2.01.08 – Norfil Participações Ltda., que foram objeto de lançamento de IOF no ano-calendário de 2016, possuíam saldo em 01.01.2016 como se pode verificar dos Razões Contábeis das referidas contas (doc. 03).

No caso dos valores lançados na conta contábil nº 1.2.01.08 – Norfil Participações Ltda., como constatado pela própria i. Autoridade Fiscal, a referida conta possuía um saldo de R\$ 782.002,50 “que já vinha do ano calendário de 2015, ou seja, permaneceu na conta sem qualquer movimento no decorrer desse período”, ou seja, sequer houve lançamento contábil no período fiscalizado.

Assim, conclui-se que o i. fiscal atuante não se desincumbiu de demonstrar que os lançamentos contábeis realizados que resultaram no saldo acumulado existente em 31.12.2015 corresponderiam a efetivo mútuo [...]

ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE (SUPOSTOS) MÚTUOS REALIZADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS: VIOLAÇÃO À CF/88 E AO CTN

[...] Parece claro que o referido dispositivo legal pretendeu estender às operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras ou entre estas e pessoas físicas o mesmo tratamento perante o IOF das operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras.

No entanto, a hipótese de incidência descrita no art. 13 da Lei n'9.779/99, pretendo fundamento legal descrito no Termo de Verificação Fiscal que acompanhou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, não se conforma à competência concedida ao legislador ordinário pelo art. 153, inciso V, da Constituição Federal

[...] Frise-se que a legitimidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99 é objeto da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 590.186-6/RS, de modo que, na hipótese de o Plenº do Supremo Tribunal Federal reconhecer a sua inconstitucionalidade, o Auto de Infração em questão perderá o seu fundamento legal [...]

MEROS REPASSES FINANCEIROS NÃO CONFIGURAM MÚTUO, NÃO SE SUBSUMINDO À HIPÓTESE DO ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99

[...] Da leitura dessa passagem do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a fiscalização alega que a norma inserta no art. 13 da Lei n' 9.779/99 não se restringiria às situações em que o contrato seja de mútuo, aplicando-se a qualquer negócio em que houver a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante.

Contudo, com a vênia devida, tal entendimento não se sustenta na correta interpretação do art. 13 da Lei n'9.779/99, conflitando com as normas gerais em matéria de legislação tributária previstas no Código Tributário Nacional, além de contrariar a jurisprudência administrativa.

[...] Nesse contexto, tendo a Lei n' 9.779/99 feito referência ao mútuo de recursos financeiros, essa expressão deve ser compreendida de acordo com o conceito posto pelo direito privado, não podendo o intérprete alargá-lo para nele incluir operações de outra natureza.

OS LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE NÃO CONSUBSTANCIAM MÚTUO

[...] Contudo, ao contrário do que afirma a i. autoridade Fiscal, o contrato de conta corrente possui características e efeitos próprios, não se identificando com o de mútuo, tipificado nos arts. 586 a 592 do Código Civil.

Com efeito, apesar de o contrato de conta corrente bancário ser mais comum, não há impedimento a que o mesmo seja celebrado entre duas pessoas jurídicas não financeiras, que convencionam fazer remessas recíprocas de valores, registrando em suas contabilidades as entradas e saídas de numerários para controle dos créditos e débitos [...]

[...] É da essência do contrato de mútuo a transferência da propriedade dos recursos(Código Civil, art. 587) ao mutuário, tornando-se indisponíveis ao mutuante, ao passo que no contrato de conta corrente os correntistas efetuam remessas recíprocas, podendo movimentar a conta corrente nos termos definidos em contrato, sem que antes do encerramento um deles seja considerado credor ou devedor do outro.

Ou seja, a partir do momento que o mutuante entrega ao mutuário a quantia de moeda estipulada, este passa a deter a sua propriedade que se torna indisponível para aquele, não podendo ser reclamada antes do vencimento do contrato.

Isso não ocorre no contrato de conta corrente, uma vez que as remessas efetuadas pelos correntistas não geram qualquer direito de crédito, nem obrigação, podendo ser utilizadas por qualquer correntista na vigência do contrato.

DA CONTA RELATIVA AO CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTROS

[...] Como constatado pela própria fiscalização, os valores lançados na referida conta contábil demonstram “tratar-se de conta corrente para aquisição de mercadoria”, sendo que ‘a empresa Norfil S/A registrou os lançamentos da baixa do mencionado empréstimo por meio de quitação de compras de algodão”.

Assim, parece claro que os valores escriturados nas contas contábeis relativas ao Condomínio Ariel Horovitz (1.2.01.03 e 1.2.01.05) decorrem de mera antecipação de recursos para a aquisição do algodão, que foram posteriormente baixados da contabilidade da Impugnante com o seu recebimento.

Dessa forma, não há que se falar em mútuo ou mesmo operação de crédito, uma vez que a Impugnante não recebeu de volta os valores então repassados, mas sim matériaprimeira, isto é, coisas de “gênero, qualidade e quantidade” (Art. 586, do Código Civil) totalmente diversas daquela emprestada.[...]

DO ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL DA FIPAL

[...] Quanto aos lançamentos nas conta “1.2.01.02 – Fipal S/a-acto P/aumento Capital”, sustenta o i. Fiscal autuante que os valores repassados pela Impugnante a título de AFAC caracterizariam operações de mútuo, uma vez que não teria sido comprovada a efetiva capitalização desses recursos nas investidas, razão pela qual estariam sujeitos à incidência do IOF por força do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

No caso presente, a fiscalização afirma equivocadamente que não haveria que se falar em AFAC porque a Impugnante não teria participação societária na Fipal, o que não se sustenta, pois não há qualquer dispositivo que restrinja o AFAC àqueles que já são sócios ou acionistas da pessoa jurídica.

Ocorre que a conclusão da i. autoridade Fiscal se deve ao fato de não ter procedido a uma análise dos eventos que se sucederam aos lançamentos contábeis de 2016 e 2017 pois, se o tivesse feito, teria constatado que o AFAC foi realizado no contexto de operação societária que culminou com a incorporação da Fipal pela Impugnante, como se verifica das anexas atas de assembleia aprovando a incorporação e o respectivo protocolo e justificação (doc. 04).

DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS DEMAIS CONTAS

[...] Por sua vez, o valor lançado na conta 1.2.01.13 – Espaço Util Adm Empr Ltda.

corresponde ao pagamento de IPTU relativo a imóvel que era de propriedade da Impugnante e foi transferido à Espaço Útil.

Neste caso, como o IPTU se reporta a período de apuração em que a propriedade do imóvel era da Impugnante, inclusive constando a Impugnante no boleto de IPTU emitido pelo Município de Parnamirim (doc. 05), procedeu à transferência dos recursos despendidos pela Espaço Útil com o pagamento do referido imposto, o que de forma alguma pode ser considerado operação de mútuo e muito menos fato gerador do IOF.

Por fim, no que tange à conta 1.2.01.01 – Espace Center Adm Empr Ltda, esclarece a Impugnante que os valores lançados nesta conta referem-se à devolução de recursos que haviam sido disponibilizados por aquela empresa à Impugnante, não podendo o IOF ser imputado à Impugnante.

É o relatório.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

DO DIREITO

I – PRELIMINARMENTE I.1 - DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SALDO ACUMULADO EM 31.12.2015

I.2 - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE (SUPOSTOS) MÚTUOS REALIZADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS: VIOLAÇÃO À CF/88 E AO CTN

II - DO MÉRITO

II.1 – MEROS REPASSES FINANCEIROS NÃO CONFIGURAM MÚTUA, NÃO SE SUBSUMINDO À HIPÓTESE DO ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99

II.2 – OS LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE NÃO CONSUBSTANCIAM MÚTUA

II.3 – QUANTO AOS ADIANTAMENTOS DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA

II.4 – QUANTO AOS ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL
II.5 – QUANTO AOS DEMAIS VALORES

Por fim, pede o que se segue:

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, reconhecer a total insubsistência do Auto de Infração, como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Preliminarmente

I.1 Da exclusão do saldo acumulado em 31.12.2015

A Recorrente sustenta que embora o mandado de procedimento fiscal que deu origem ao lançamento tenha por objeto o período de apuração de “JAN a DEZ 2016 e JAN a DEZ 2017”, conforme se infere do “Termo de Início de Procedimento Fiscal” de fls. 02/19, e estejam sendo exigidos débitos de IOF relativos às competências de janeiro a dezembro de 2016 e de 2017, a fiscalização acabou calculando o IOF sobre os saldos diários escriturados nas contas contábeis existentes em 31.12.2015.

De fato, as contas contábeis 1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros, 1.2.01.02 – Fipal S/a-adto P/aumento Capital e 1.2.01.08 – Norfil Participações Ltda., que foram objeto de lançamento de IOF no ano-calendário de 2016, possuíam saldo anterior a 01.01.2016 como se pode verificar dos Razões Contábeis das referidas contas (fls. 345/362).

Ao enfrentar este ponto, a DRJ entendeu que para as contas contábeis supramencionadas a manutenção das glosas decorre da própria essência da normatividade que define a forma de cálculo do IOF, senão vejamos:

Indo direto ao ponto deste aspecto levantado pela defesa, alega-se que a autuação extrapolou os limites dos anos-calendário de 2016 e 2017. Segundo se entende, especificamente para as seguintes contas contábeis, teria sido utilizado na composição do IOF os seus saldos acumulados em 31/12/2015, assim transportado para 01/01/2016:

- 1.2.01.03 – COND ARIEL HOROVITZ E OUTROS;
- 1.2.01.02 – FIPAL S/A-ADTO P/AUMENTO CAPITAL; e
- 1.2.01.08 – NORFIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Considero que **o questionamento insere-se na própria essência da normatividade que define a forma de cálculo do IOF**. Com efeito, eis o que determina a alínea 'a', do inc. I, do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 que regulamenta o IOF:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado nº último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I, o inciso III, e a alínea "a" do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008). (destaquei)

Fica patente que base de cálculo do IOF devido a cada mês aperfeiçoa-se com o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. **In casu, a circunstância de que o primeiro saldo devedor de janeiro de 2016 ser aquele que adveio 31/12/2015 não invalida a apuração.** (Fl. 426/427). (Grifos nossos).

Com efeito, a fiscalização considerou todo saldo existente em 31.12.2015 nas contas contábeis 1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros, 1.2.01.02 – Fipal S/a-adto P/aumento Capital e 1.2.01.08 – Norfil Participações Ltda., como se decorrentes fossem de operações de empréstimos.

Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que inexistente fiscalização sobre o ano calendário de 2015, tampouco investigação da natureza dos lançamentos contábeis realizados no período. Assim, não é possível constatar que os respectivos saldos decorrem de efetivas operações de IOF realizadas pela Recorrente.

Assim, não tendo sido objeto do trabalho fiscal os lançamentos realizados até 31.12.2015, os saldos finais registrados nas referidas contas contábeis naquela data não podem ser somados aos valores dos saldos diários apurados pela fiscalização a partir de 01.01.2016.

Pelo exposto, considerando que as investigações fiscais se restringiram aos lançamentos contábeis realizados no ano-calendário de 2016 e 2017, o Acórdão recorrido merece ser reformado para que sejam excluídos os valores contábeis realizados até 31.12.2015 das seguintes contas: a) 1.2.01.03 – COND ARIEL HOROVITZ E OUTROS; b) 1.2.01.02 – FIPAL S/A-ADTO P/AUMENTO CAPITAL; e c) 1.2.01.08 – NORFIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

I.2 Ilegitimidade da incidência do IOF sobre mútuos realizados entre pessoas jurídicas não financeiras

Neste tópico, a Recorrente discorre sobre o tratamento uniforme aplicado aos saldos de 06 (seis) conta contábeis qualificadas como operações de mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do grupo econômico e sobre a necessidade de se aguardar o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.186-6/RS.

Todavia, considerando que o STF já se manifestou favorável a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, adotando tese contrária a defendida pela Recorrente, não subiste nenhum prejuízo à análise da incidência de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no caso dos presentes autos, razão pela qual, passa-se ao exame do mérito.

II – Do mérito

Trata o presente de lançamento de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF em que a controvérsia se assenta sobre a interpretação do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, abaixo transcrito:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. (Grifos nossos).

A Recorrente argumenta que meros repasses financeiros não se subsumem-se à hipótese de mútuo regulada no artigo supracitado. Sustenta que a natureza das operações, considerando o tipo de negócio realizado entre partes, afastaria a regra insculpida no referido artigo.

Alega que da leitura do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a fiscalização compreende que a norma inserta no art. 13 da Lei nº 9.779/99 não se restringiria às situações em que o contrato seja efetivamente de mútuo, aplicando-se a qualquer negócio em que houver a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante.

Com efeito, conforme interpretado pela Fiscalização, a leitura do texto do art. 13 da Lei nº 9.779/99 não abre nenhuma exceção quanto à não incidência do IOF caso os recursos sejam movimentados entre pessoas jurídicas não financeiras ou, como se afigura no caso corrente, entre pessoa jurídica não financeira e a pessoa física de um de seus sócios. Em outras palavras, o determinante para a incidência do imposto é a movimentação financeira, independente se realizada por instituições típicas, pessoas físicas ou jurídicas.

Em que pese as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza dos contratos de mútuo e conta corrente, é indelével que a discussão atual sobre a matéria deve se pautar no que restou decidido em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 590.186-6/RS.

Isto posto, ao examinar a (in)constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, o STF fixou a tese (Tema 104) de que há “Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”.

Ocorre, que na ocasião (09.10.2023), o Ministro Cristiano Zanin esclareceu que em razão da ausência de prequestionamento a tese firmada no Tema 104 não abrangeu a análise da matéria que é objeto do presente julgamento administrativo, conforme se extraí do seguinte trecho do voto do supracitado Ministro:

Por fim, **considero relevante o argumento**, levantado por ambos os *amici curiae*, **de que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico**, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. **A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo**. Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional. RE nº 590186/RS (Grifos nossos).

Portanto, no presente voto será adotada a premissa fixada pelo STF no julgamento do Tema 104, qual seja, contrato de conta corrente e contrato de mútuo são institutos diversos.

Desta feita, não compete ao julgador importar um instituto de direito privado (mútuo) para aplicá-lo, também, sobre as operações de conta corrente por expressa vedação contida no art. 109 do CTN, "*verbis*":

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários." (Grifos nossos).

Isto posto, considerando que a Lei nº 9.779/99 faz expressa referência ao mútuo de recursos financeiros, a expressão deve ser compreendida de acordo com o conceito posto pelo direito privado, não podendo o intérprete alargá-lo para nele incluir operações de outra natureza.

No caso dos autos, verifica-se que a própria DRJ reconhece que a disposição contida no art. 13 da Lei nº 9.799/99 foi aplicada em sentido amplo, senão vejamos:

"De plano, pondero que, ainda que a regulamentação do tributo, por ocasião da ocorrência dos fatos tributados, esteja a cargo do Decreto nº 6.306/2007, o cerne da questão gravita em torno da norma decorrente da disposição contida no art. 13 da Lei nº 9.799/99:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Perfilho a compreensão que a referência a “operações de crédito”, citada no dispositivo legal, deve ser interpretada em seu sentido amplo e não restrito, como defende a impugnante. (Grifos nossos) (Vide fl. 428).

Ora, a qualificação das transações de crédito não deve ser realizada através da adoção de um conceito apriorístico e discricionário, seja amplo ou restrito, daquilo que é operação de crédito. O que deve ser observado é, se, à luz das cláusulas contratuais, das provas trazidas aos autos e da legislação aplicável se se está diante de um contrato de mútuo ou de conta corrente.

Este é o racional que deve ser aplicável ao caso concreto, pois assim determina o CTN quando estabelece que para fins tributários, os institutos de direito privado devem ter sua definição, seu conteúdo e seu alcance determinados em função do regramento desse ramo do direito, cabendo à norma tributária estabelecer apenas os efeitos tributários advindos de tais institutos.

Nessa linha de intelecção, apenas podem ser considerados contratos de mútuo as operações de crédito que preenchem os requisitos estipulados no Código Civil no Título VI – Das Várias Espécies de Contratos, notadamente nos arts. 586 e 587. Significa dizer, que o contrato de mútuo, pela sua natureza de contrato jurídico típico, atrai a incidência do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

a) Dos lançamentos em conta corrente

Segundo consta no Relatório Fiscal, o lançamento em análise decorre do seguinte fato:

“verificamos que a fiscalizada efetuou a contabilização de entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, caracterizando operações de mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, conforme os extratos do Razão dessas contas, fls. 180 a 219”

Por sua vez, o Acórdão recorrido corroborou o entendimento da fiscalização e esclareceu o que se segue:

“quando um dos correntistas utiliza valores disponibilizados em montante superior à sua contribuição para formação do saldo da conta corrente há, nesta situação, verdadeira operação de crédito, que pode ser qualificada como mútuo, assim considerado o empréstimo de coisa fungível”, havendo a “sujeição à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Conforme se verifica, o racional da fiscalização considera que a mera “colocação de recursos financeiros a disposição de terceiros” é fator determinante para cobrança do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF:

“Importante informar que cessões de créditos ou operações de créditos entre pessoas jurídicas não financeiras, caracteriza operação de mútuo, com a incidência do imposto –

IOF, a partir da colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, independentemente de ser pessoa ligada ou não.

(...)

A contabilidade da empresa Norfil S/A Indústria Têxtil confirma a existência de contas correntes escrituradas no grupo do Ativo – subgrupo Ativo (sic) Não Circulante, relativa às operações de créditos, realizadas com empresas e pessoas físicas do referido grupo econômico, estando estas contas escrituradas como direito a receber de longo prazo.”

Nada obstante, consoante será demonstrado no presente voto, as transações realizadas pela Recorrente se assemelham a contratos de conta corrente e não de mútuo como sustenta a fiscalização.

Em primeiro lugar, não há vedação legal para celebração do contrato de conta corrente entre duas pessoas jurídicas não financeiras, que convencionam fazer remessas recíprocas de valores, registrando em suas contabilidades as entradas e saídas de numerários para controle dos créditos e débitos. Nesse sentido a lição da professora Maria Helena Diniz é elucidativa:

“O contrato de conta corrente bancária é aquele em que duas pessoas estipulam a obrigação, para ambas as partes ou para uma delas, de inscrever, em contas especiais de débito e crédito, os valores monetários correspondentes às suas remessas, sem que uma credora ou devedora da outra se julgue, senão no instante do encerramento de cada conta.” (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Volume 4, 5ª edição, Saraiva, 2003, p. 600 – destaques da Recorrente)

Apoiada nas lições de Carvalho de Mendonça, essa autora pondera que “o contrato de conta corrente apresenta características próprias que lhe dão autonomia”, a saber:

“1º) supõe uma série de operações sucessivas e recíprocas entre as partes que não se liquidarão de imediato, mas serão anotadas nas contas, como partidas de débitos e de crédito. No vencimento do prazo convencionado, ou no fim de um ano, se não houver período estabelecido, somar-se-ão as partidas de débito e as de crédito, verificando-se o saldo. Esse será o resultado da diferença entre os débitos e os créditos;

2º) só permitirá que nela entrem créditos resultantes das operações a ela destinadas. Havendo remessa, por parte de um correntista, para outro fim que não alimentar a conta, não deverá tal remessa aí figurar;

3º) os correntistas não poderão, durante a vigência do contrato, julgar-se credor ou devedor, pois essa averiguação só se obterá no momento do encerramento da conta. As remessas constituirão uma massa homogênea, cujo resultado só será conhecido pelas partes ao fazer-se o balanço para a verificação final;

4º) as remessas de cada correntista, perdendo sua individualidade, unificar-se-ão na massa homogênea de débitos e de créditos, não podendo dar causa a ação particular sobre eles, nem ser objeto de execução.” (op. cit., pp. 601 e 602 – destaques da Recorrente)

Conforme se observa, diversamente dos contratos de mútuo, nos contratos de conta corrente não se opera a transferência da propriedade dos recursos, tampouco a indisponibilidade dos recursos de uma parte para a outra. Nesses contratos, os de conta corrente, as remessas efetuadas pelos correntistas não geram qualquer direito de crédito, nem obrigação, podendo ser utilizadas por qualquer correntista na vigência do contrato.

Nesse sentido, a Recorrente colaciona diversos Acórdãos do Carf onde se reconhece que que a mera existência de conta corrente não é capaz de, por si, como pretendem o i. Fiscal atuante e a r. decisão recorrida, caracterizar operação de mútuo. Confira-se:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, **instituto que não se confunde com a movimentação financeira de débito e crédito realizada em conta-corrente nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito e crédito.** Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-05.472, de 19.06.2006 – grifos da Recorrente)

Tratando especificamente do IOF, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reafirmou ser indevida a equiparação do contrato de conta corrente ao de mútuo, conforme se verifica pelo seguinte excerto do voto vencedor, “verbis”:

“(…)

Apesar de excelente a fundamentação trazida pelo Ilustre Conselheiro Relator, Corinto Oliveira Machado, ousou discordar da conclusão acerca da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras no exercício da atividade de gestão de recursos que é característica de Holdings, controladoras de grupos econômicos.

É que entendo que o Fisco incorre em equívoco na interpretação dos fatos jurídicos colhidos para aplicação das normas relativas ao IOF. Isso porque, diferentemente do que interpretou a Fiscalização, não houve a contratação sim, entendo ser contrato de conta-corrente pelo qual a Holding administra o caixa do Grupo. **O direito civil tem previsão para as duas modalidades de contrato e não cabe ao Fisco decidir qual deles está sendo implementado no caso em apreço.**

Apesar de o Fisco apresentar coerente com as práticas de fiscalização que vem desenvolvendo nos últimos anos, **há muito que a jurisprudência administrativa tem feito a correta distinção entre contratos de mútuo e contratos de conta-corrente.** No contrato de mútuo o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor que se obriga a restituir "coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade". O tomador tem a prerrogativa de realizar as operações que melhor lhe prover com os valores emprestados. **Já o contrato de conta-corrente não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas. Ocorre que aquele que tem a posse do numerário não está livre para fazer dele o que quiser, pois se o depositante requerer o numerário, aquele deverá restituí-lo imediatamente. Somente por estas diferenças essenciais entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente é que não poderia o Fisco, definir, a partir de um saldo contábil definir o tipo de contratação que se opera.”** (acórdão 3101-001.094, de 25.04.2012 – destaques da Recorrente)

“(…)

IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não provando o Fisco que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta corrente entre empresas ligadas.” (Acórdão nº 3402-003.018, de 26.04.2016 – destaques da Recorrente)

Conforme se denota, tanto a doutrina quanto a jurisprudência administrativa e judicial reconhecem de forma incontestada que existe diferenciação entre contrato de mútuo e conta corrente, sendo imperioso para aferição da legalidade das autuações fiscais, como a presente, analisar de forma detalhada o conjunto probatório juntado aos autos.

a.1 Quanto ao adiantamento de recursos para aquisição de matéria prima

Quanto aos valores escriturados nas contas contábeis relativas ao Condomínio Ariel Horovitz (1.2.01.03 e 1.2.01.05), conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal, foi apurado o que se segue:

3.3.4.2 A empresa Norfil S/A Indústria Têxtil registrou na conta contábil 1.2.01.03 — Cond Anel Horovitz e outros do Ativo Não Circulante no ano-calendário de 2016 e 2017 lançamentos contábeis tendo a destinação desses recursos o histórico do lançamento contábil "Valor Ref.: Copavante - Coop. Agrícola de Avanços Tecnológicos - Data Recto 12/01/2016" e posteriormente lançamentos a crédito com o histórico "Valor Ref.: Devolução de Adto a fornecedor Copavante - Coop. Agrícola de Avanços Tecnológicos" **demonstrando, desta forma tratar-se de conta corrente para aquisição de mercadoria.**

(...)

Os registros contábeis efetuados na conta contábil 1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros do Ativo Não Circulante nos anos calendário de 2016 e 2017 com históricos de lançamentos contábeis “Valor Ref: Copavante – Coop. Agrícola de Avanços Tecnológicos – Data Recto 12/01/2016” e posteriormente lançamentos a crédito com o histórico “Valor Ref.:

(...)

Posteriormente a empresa Norfil S/A registrou os lançamentos da baixa do mencionado empréstimo por meio de quitação de compras de algodão, efetuadas a empresa COPAVANTE – Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos, Segundo informações cadastrais do CNPJ da empresa COPAVANTE – Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos, aparecem como sócios da referida empresa: Almir de Oliveira, CPF nº 048.638548-54, Zeev Chalon horovitz, CPF nº 184.894.358-04 e Daniel Borger, CPF nº 019.542.298-87.”

Observe-se que a fiscalização constatou que os adiantamentos realizados pela Recorrente foram “baixados” quando da entrega do algodão (“a empresa Norfil S/A registrou os lançamentos da baixa do mencionado empréstimo (sic) por meio de quitação de compras de algodão”).

Sobre a matéria, em Recurso Voluntário, a Recorrente sustentou que:

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que, **ao contrário do que entendeu o i. Fiscal autuante, a conta contábil “1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros” é utilizada para a escrituração das antecipações do preço de aquisição de algodão não só ao “Cond. Ariel Horovitz”, mas também a “Outros”, como por exemplo a COPAVANTE – Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos.** Exatamente por esse motivo, aliás, a própria fiscalização reconheceu que a Recorrente “registrou os lançamentos da baixa do mencionado empréstimo por meio de quitação de compras de algodão, efetuadas a empresa COPAVANTE”.

Assim, parece claro que os valores escriturados na conta contábil referente ao “Cond. Ariel Horovitz e Outros” decorrem de mero adiantamento para a aquisição do algodão, matéria-prima utilizada no processo produtivo da Recorrente, que foram posteriormente baixados de sua contabilidade quando do recebimento desse produto.

Dessa forma, não há que se falar em mútuo ou mesmo operação de crédito, uma vez que a Recorrente não recebeu de volta os valores então entregues, mas sim matéria-prima, isto é, coisas de “gênero, qualidade e quantidade” (Art. 586, do Código Civil) totalmente diversas daquela emprestada, de modo que os valores antecipados pela Recorrente ostentam a natureza jurídica de adiantamento de preço.

(...)

No entanto, “data maxima venia”, **a alegação de que “para a caracterização do fato gerador do imposto, nem mesmo a devolução em dinheiro é necessária, pois o critério temporal para a incidência é a disponibilização do dinheiro, sendo irrelevante sua devolução, na medida em que a obrigação tributária já nasceu”,** além de não guardar relação com o negócio jurídico efetivamente praticado pela Recorrente (compra e venda de algodão), ignora por completo a definição de mútuo, inserta no art. 586 do Código Civil acima transcrito, o qual pressupõe que o mutuário devolva ao mutuante “o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Além disso, apesar de alegar que a Recorrente não teria comprovado “o caráter negocial entre as partes”, a r. **decisão recorrida simplesmente ignorou que a fiscalização havia reconhecido a vinculação dos valores escriturados na conta contábil “1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros” com a futura aquisição do algodão.**

Com fito de sanar eventuais dúvidas sobre a natureza de adiantamento para compra de matéria prima nas operações glosadas junto ao Cond Ariel Horovitz e Outros, a Recorrente anexou os seguintes documentos (fls. 488 – 851):

- (i) contratos celebrados para a aquisição de algodão (doc. 01);
- (ii) demonstrativo com comprovantes de pagamento dos adiantamentos de recursos e relação de notas fiscais correspondentes à aquisição de matérias primas que compensaram os valores adiantados (doc. 02);
- (iii) demonstrativo dos dados da ECD com as baixas ocorridas na conta de adiantamento de recursos e com a indicação das notas fiscais de compra de algodão (doc. 03);
- (iv) cópia das notas fiscais referentes às aquisições de mercadoria relativas aos adiantamentos de recursos (doc. 04); e(v) razão da conta 1.2.01.03 e da conta 2.1.01.01.00322 demonstrando que os lançamentos de baixa da conta de adiantamento refletem em baixas da conta de fornecedores (doc. 05).

Assim, se a recorrente antecipou recursos financeiros para aquisição de matéria-prima recebida em data posterior, não houve propriamente um mútuo, pois a quitação não se deu pela restituição dos recursos financeiros, mas sim por meio da entrega de matéria-prima, coisa de gênero, qualidade e quantidade diferentes. Não se tratando de mútuo de recursos financeiros, a operação está fora do campo de incidência do IOF.

Nesse sentido:

Acórdão 3301-014.181, de 18/09/2024, Rel. Cons. Bruno Minoru Takii

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018 IOF. OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ADIANTAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO. LIQUIDAÇÃO.

Sendo provada natureza diversa do mútuo, como no caso de adiantamento na prestação de serviços ou compra de bens, com documentação eficaz e idônea, deve ser afastada a cobrança do IOF/Crédito.

Acórdão 3402-003.855, de 21/02/2017, Rel. Cons. Diego Diniz Ribeiro

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Exercício: 2008

OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. IOF. NÃO INCIDÊNCIA

A Lei n. 9.779, em seu art. 13, definiu como fato gerador do IOF a operação de crédito em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. Assim, o simples adiantamento de recursos à parte relacionada como pagamento por bem ou serviço a ser entregue futuramente não se encontra na hipótese de incidência do IOF.

Ante o exposto, devem ser afastadas as glosas sobre os valores registrados na conta contábil “1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros”.

a.1 Quanto aos adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC)

Quanto aos lançamentos na conta “1.2.01.02 – Fipal S/a-adto P/aumento Capital”, entendeu a fiscalização que os valores repassados pela Recorrente a título de AFAC caracterizariam operações de mútuo, uma vez que não teria sido comprovada a efetiva capitalização desses recursos nas investidas, razão pela qual estariam sujeitos à incidência do IOF por força do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

A glosa foi mantida pela DRJ nos seguintes termos:

Na espécie, muito embora queira se fazer parecer que se está diante de um AFAC, as circunstâncias relacionadas não colaboram para alcançar esse entendimento. Logo, mediante uma análise formal, é constatável a inexistência de um instrumento contratual hábil para sacramentar o alegado AFAC e nem tampouco haveria um controle idôneo da operação, conforme determina o regramento contábil. Sobre este aspecto, a fiscalização identificou que a conta ‘Adiantamento para Futuro Aumento de Capital do Passivo — Longo Prazo’ não possuía qualquer registro e, portanto, inútil para demonstrar como desenvolvia na contribuinte o acompanhamento do investimento.

Lado outro, a Recorrente sustenta que a fiscalização e DRJ incorreram em equívoco, pois não foi realizada uma análise dos eventos que se sucederam aos lançamentos contábeis de 2016 e 2017, pois, se o tivesse feito, teria constatado que o AFAC foi realizado no contexto de operação societária que resultou na incorporação da Fipal pela Recorrente, conforme restou comprovado pelas atas de assembleia aprovando a incorporação e o respectivo protocolo e justificação (fls. 364/382).

Adicionalmente, cita a doutrina e reproduz excertos extraídos do Acórdão nº 201-80.220, de 25.04.2007 e conclui afirmando que “Considerando, deste modo, que o contrato de mútuo não se identifica ou sequer se assemelha ao AFAC, isto é, não são instrumentos contratuais equivalentes, não pode a fiscalização equipará-los para fins fiscais, sob pena de ofensa aos arts. 108, § 1º, e 109 do CTN.”

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme constatado pela DRJ, a incorporação da FIPAL foi realizada no ano de 2019, ou seja, três anos após a transferência dos recursos. Ademais, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a conformidade das operações realizadas, tampouco instruir o processo com documentos suficientes para comprovar que de fato, tenha sido preenchidas as características essenciais do contrato de AFAC.

Com o escopo de elucidar a questão, transcreve-se excerto extraído do voto vencedor no Acórdão nº 3202.003.135:

Necessário se faz a incursão sobre a instrumento do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC. Nessa seara, trago a condensada e contundente definição do AFAC pelo julgador de primeira instância no Acórdão nº 14-76.140, da 14ª Turma da DRJ/RPO, quando do julgamento do Processo 10972.720048/2014-16, reproduzido originalmente no Acórdão nº 3301-013.474 de minha relatoria:

Tem-se por AFAC a operação em que uma pessoa (no caso, pessoa jurídica) remete valores a uma empresa sua coligada/controlada, para que esses montantes sejam utilizados como futuro aporte de capital. Quando ocorre a conversão em capital do recurso disponibilizado na receptora, tem-se, como contrapartida, a criação de ações da investida em favor da investidora.

Assim como naquela ocasião, amparo-me na análise do Conselheiro Robson José Bayerl, nº julgamento do Processo nº 15504.723993/2015-82, formalizado sob o Acórdão nº 3401-004.340, sobre o instituto perquirido, adotando as suas razões de decidir:

(...) após pesquisa sobre o tema, constatei que esta figura, a despeito de conhecida e admitida na área contábil e fiscal, não possui tratamento legal específico, não existindo regulamentação em diploma de envergadura legal, mas apenas em atos opinativos e normativos da Secretaria da Receita Federal e Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Nesse sentido, no longínquo ano de 1975, a SRF editou o Parecer Normativo CST nº 133, de 03/11/1975 (DOU 24/11/1975), que, abordando a classificação de algumas contas do ativo e passivo, assim se manifestou sobre o tema:

“4.4. Lucro à Disposição da Assembléia Tal conta representa o resultado do exercício sem destinação específica, aguardando decisão da assembléia geral da empresa, por isso que habitualmente contabilizada no passivo pendente.

Entretanto, o capital de giro próprio é calculado com base no balanço do início do período-base (Decreto-lei nº 401/68, art. 19, § 1º; Decreto-lei nº 1.302/73, art. 3º, § 2º; e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 1º) e, nessa época, tal valor é uma reserva livre da empresa, devendo ser considerada nº Inexigível independentemente de qualquer decisão posterior da assembléia, conforme já definiu o Parecer Normativo CST nº 393, de 04 de agosto de 1971.

4.6. Saldo Credor de Sócio, Acionista ou Terceiro, Posteriormente Capitalizado Já aqui se aplica o fundamento do subitem 4.4, embora diversa a conclusão, porquanto, na data do balanço, tal saldo poderia ser exigido pelo titular.

Assim, é irrelevante a capitalização posterior deste valor, devendo o mesmo compor o Passivo Exigível no cálculo do capital de giro próprio da empresa.”(destacado)Lastreado nesse parecer e objetivando esclarecer dúvidas relativas ao termo inicial de correção monetária, concernente a acréscimos a conta de capital, especialmente no que se refere a ingressos de recursos nas sociedades anônimas, representados por adiantamentos com finalidade específica para futuro aumento de capital social, a SRF expediu o Parecer Normativo CST nº 23, de 26/06/1981(DOU 02/07/1981), fixando a seguinte orientação sobre os AFACs:

“4. Ocorrendo a eventualidade de adiantamentos para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pelas quais os ingressos tenham sido recebidos mesmo que sob a condição para utilização exclusiva em aumento de capital -, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, de conformidade com a legislação que rege a matéria e interpretação que decorre do subitem 4.6 do Parecer Normativo CST nº 133/75 (DOU de 24.11.1975) e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 09/76 (DOU de 11.06.1976), por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar.” Seguindo a cadeia de fundamentação, o Parecer Normativo CST nº 17/1984 (DOU 22/08/1984), em exame dos efeitos das disposições do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 sobre os AFACs, dispôs que a inaplicabilidade desse dispositivo exigiria a observância de certas condições, verbis:

“Não é exigível a observância ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: 1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária, e 2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos.” O art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, por seu turno, ostentava a seguinte redação:

“Art. 21 Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.” Averbese-se que o preceptivo já faz expressa referência a mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico, nas disponibilizações de recursos recíprocas.

A título de curiosidade, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no mencionado Parecer CST 17/1984 obedeceu ao raciocínio que o futuro aumento de capital, para que se concretizasse, demandava um termo fixo, não sendo possível conferir à pessoa jurídica a opção pela sua realização, por sua livre conveniência, daí porque o marco razoável seria o primeiro ato formal da sociedade após o recebimento dos recursos, entretanto, o indigitado lapso temporal de 120 dias foi estipulado de modo discricionário, o que a meu sentir, não se compaginava com o caráter vinculado da atividade fiscal.

Por essa provável razão é que, em 1988, foi baixada a IN SRF 127 (DOU 09/09/1988), que eliminou referido prazo, mantendo os demais requisitos, nesses termos:

“1. Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade coligada,

interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que:

a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia-Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.” Já o Conselho Federal de Contabilidade se manifestou especificamente sobre o assunto em 2009, através da Resolução CFC nº 1.159, que aprovou o Comunicado Técnico CTG 2000 que aborda como os ajustes das novas práticas contábeis adotadas no Brasil trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08 devem ser tratados, dispondo em seus itens 68 e 69 da seguinte forma:

“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.” Importante acentuar que os posicionamentos do CFC e da RFB são, até o presente momento, distintos, opondo a contabilidade geral à fiscal, uma vez que o PN CST 23/81, alhures transcrito, entende que os AFACs, cumpridas as exigências, devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, ao fundamento que, por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podem ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar, enquanto a Resolução CFC 1.159/09 orienta a sua inclusão no patrimônio líquido, tendo em vista o princípio da essência sobre a forma.

Mesmo diante da divergência, RFB e CFC concordam em um ponto: os adiantamentos de recursos, para que possam se qualificar como AFACs, devem possuir cláusula de irreversibilidade de devolução, sendo essa opção irretratável.

Nesse passo, entendo eu que a destinação de verbas a pessoas jurídicas interdependentes, dada a necessidade de registro expresso desta irreversibilidade/irretratabilidade para caracterização da AFAC, deve ser precedido de instrumento contratual formal que preveja essa circunstância, seguida dos lançamentos apropriados que refletirão, na contabilidade dos interessados, a opção pelo futuro aumento de capital.

Desta feita, não é possível acatar os argumentos da Recorrente vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para caracterização da AFC no caso em tela.

a.2 Quanto aos demais valores

No que se relaciona às circunstâncias que envolvem as demais contas contábeis, a Recorrente se insurge contra o valor lançado na conta 1.2.01.13 – Espaço Util Adm Empr Ltda. Afirma que o valor pago corresponde ao pagamento de IPTU relativo a imóvel que era de propriedade da Recorrente e foi transferido à Espaço Útil.

Alega que como o IPTU se reporta a período de apuração em que a propriedade do imóvel era da Recorrente, inclusive constando a Recorrente no boleto de IPTU emitido pelo Município de Parnamirim (fls. 384), procedeu à transferência dos recursos despendidos pela Espaço

Útil com o pagamento do referido imposto, o que de forma alguma pode ser considerado operação de mútuo.

Não assiste razão à Recorrente.

Ao realizar o exame das informações escriturais, a DRJ constatou que não há correspondência entre as alegações da Recorrente e o documento apresentado, senão vejamos:

Da contabilidade, o TVF menciona que houve dois lançamentos na conta especificada:

1. 24/03/2017, no valor de R\$ 5.000,00, com o histórico "Valor Ref.: Cfe nº Docto.:

24032017 - Espaço Util Administração e Empreendimentos Ltda"; e 2. 30/12/2017, no valor de R\$ 36.675,54, com o histórico "Valor Ref.: Contabilização Apropriação IPTU 2017 Pago Pela Norfil".

Por sua vez, dos dizeres da guia apresentada reproduzo:

Vencimento: 25/01/2017 Valor Total sem Redução: R\$ 90.389,77 Valor p/ Pagto até 25/01/2017: R\$ 72.384,52 Não bastasse isso, duas deficiências na prova apresentada são flagrantes:

1. Este único documento apresentado é apenas uma guia para pagamento, não havendo como inferir que foi efetivamente pago; e
2. A alegada transferência do imóvel a ESPAÇO ÚTIL não restou provada, posto que não foi juntado expediente cartorário que denote como e quando ela supostamente foi feita.

Portanto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

No que tange à conta 1.2.01.01 – Espace Center Adm Empr Ltda, inconformada com a glosa, a Recorrente afirma que os valores lançados nesta conta se referem à devolução de recursos que haviam sido disponibilizados por aquela empresa à Recorrente, ao passo que os lançamentos nas contas da Norfil Participações Ltda. e Norpar se referem a dividendos e distribuição de lucros a estas empresas.

Todavia, verifica-se que a Recorrente empreende argumentação genérica e desacompanhada de documentos ou provas para comprovar suas alegações.

Assim, também neste ponto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

- a) excluir do lançamento tributário os valores contábeis realizados até 31.12.2015 das seguintes contas: a) 1.2.01.03 – COND ARIEL HOROVITZ E OUTROS; b) 1.2.01.02 – FIPAL S/A-ADTO P/AUMENTO CAPITAL; e c) 1.2.01.08 – NORFIL PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- b) afastar as glosas de IOF sobre os valores registrados na conta contábil “1.2.01.03 – Cond Ariel Horovitz e outros”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

PRELIMINAR

1. DA ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS SALDOS DEVEDORES DE 31.12.2105

A defesa sustenta que a autuação extrapolou os limites do período de apuração de 2016 e 2017 ao utilizar do saldo existente nas seguintes contas contábeis na data de 31.12.2015:

1.2.01.03 – COND ARIEL HOROVITZ E OUTROS;

1.2.01.02 – FIPAL S/A-ADTO P/AUMENTO CAPITAL; e

1.2.01.08 – NORFIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

A questão é tratada em preliminar pela recorrente, contudo, refere-se ao mérito.

Conforme bem aduziu o julgador de piso, a utilização do saldo devedor de 31.12.2015 transportado para 01.01.2016 deriva-se da própria norma que determina a forma de cálculo do IOF.

Com efeito, eis o que determina a alínea 'a', do inc. I, do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 que regulamenta o IOF:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - **na operação de empréstimo**, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, **a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês**, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, **o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores**, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008). (destaquei)

Fica patente que base de cálculo do IOF **devido a cada mês aperfeiçoa-se com o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês**. *In casu*, a circunstância de que o primeiro saldo devedor de janeiro de 2016 ser aquele que adveio 31/12/2015 não invalida a apuração.

Pensar ao contrário, levaria à conclusão de que o saldo em 01/01/2016 (primeiro saldo devedor) é zero, hipótese metodológica que não encontra respaldo na legislação de regência. (destaques no original)

Ora, como o saldo inicial de 01.01.2016 é o saldo final das contas contábeis em 31.12.2015, deu-se continuidade ao empréstimo, sem seu encerramento, desta maneira, restou caracterizada, nos termos da legislação da alínea “a”, inciso I, do art. 7º do Decreto nº 6.306/07, a prorrogação/renovação.

Correto, portanto, o carregamento do saldo devedor de 31.12.2015 das referidas contas contábeis, já que o IOF incide sobre o valor dos saldos devedores diários, do que afasto a preliminar arguida.

MÉRITO**2. DA ALEGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA**

Sustenta a recorrente que os valores escriturados nas contas contábeis relativas ao Condomínio Ariel Horovitz (1.2.01.03 e 1.2.01.05) dizem respeito a mero adiantamento de aquisição da matéria-prima algodão.

Alega que a decisão recorrida ignorou que inexistia controvérsia na natureza dos valores escriturados e que a própria fiscalização reconheceu que se tratava de antecipação de recursos para futura aquisição de algodão.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, a fiscalização não reconheceu o fato como incontroverso, no item 3.3.4.2 do Termo de Verificação Fiscal, o auditor fiscal descreve os lançamentos contábeis e os

históricos registrados. Nessa linha, em relação aos anos de 2016 e 2017, a autoridade fiscal verifica que sequer houve de aquisição de matéria prima pela recorrente junto ao Condomínio Ariel Horovitz, conforme as extrações das notas fiscais eletrônicas no SPED (fls. 220/256).

Deste modo, correta a conclusão da decisão recorrida de que não houve comprovação da alegada natureza negocial nas relações entre a recorrente e Condomínio Ariel Horovitz.

Em segundo lugar, conforme bem consignou a autoridade fiscal (fl. 392), a recorrente não possui participação acionária no Condomínio Ariel Horovitz e Outros, nesse sentido, concluiu que “foram colocados ou entregues recursos financeiros à disposição de terceiro, caracterizando uma operação de mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras”.

Diante da ausência de caráter negocial, não havendo evidência de aquisição de matéria-prima (algodão), não havendo emissão de nota fiscal ou apresentação de contrato que comprove a operação de adiantamento para futura entrega, a ocorrência do fato gerador do IOF é, quanto às operações de crédito, a entrega ou a colocação do valor à disposição do beneficiário, nos termos do art. 63, I, do CTN:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Com efeito, a relação jurídica possui natureza de operação de crédito, sujeita à incidência do IOF, não havendo o que prover do recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe